



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.090 - SC (2011/0039430-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AMANCIO
ADVOGADO : WILIAM PATRICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A alegação de contrariedade a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser analisada na via eleita, em virtude de demandar interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, no termos do art. 102 da CF.

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação – ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados – não permite a exata compreensão da controvérsia, no termos da Súmula 284/STF.

3. A suposta contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa não é passível de análise em recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, no termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

4. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental no termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.090 - SC (2011/0039430-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES AMANCIO**
ADVOGADO : **WILIAM PATRICIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A alegação de contrariedade a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser analisada na via eleita, em virtude de demandar interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, no termos do art. 102 da CF.

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação – ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados – não permite a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 376).

No agravo regimental, a recorrente argumenta ter apontado expressamente como contrariados os arts. 1º da Carta Magna e 16 e 25, da Instrução Normativa SRF 864/08 (que revogou a IN/SFR nº 461/04).

Consequentemente, não caberia no feito a aplicação da Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.090 - SC (2011/0039430-9)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A alegação de contrariedade a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser analisada na via eleita, em virtude de demandar interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, no termos do art. 102 da CF.

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação – ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados – não permite a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

3. A suposta contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa não é passível de análise em recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

4. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se adéqua à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, a alegação de contrariedade a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser analisada na via eleita, em virtude de demandar interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, no termos do art. 102 da CF.

Nesse sentido, o precedente:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.455/97. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA RECURSAL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. CONTEÚDO IMPUGNÁVEL RESTRITO ÀS HIPÓTESES NORMATIVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CORPO DE DELITO INDIRETO CONCLUSIVO. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE MANIFESTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVANTE GENÉRICA. APLICAÇÃO A FATO INCRIMINADO EM LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGOS 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E 1.º, § 4.º, DA LEI N. 9.455/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Não se conhece de recurso especial que pretende o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. Precedentes do STJ.

2- Ao contrário do sucedido nos recursos de fundamentação livre, o conteúdo impugnável do recurso especial encontra-se prévia e estritamente fixado no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, a cuja missão uniformizadora deve se ater.

(...)

9- Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 443.500/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/11/2009).

Não houve, na petição do recurso especial, a indicação do normativo federal supostamente violado, impondo-se o não-conhecimento do recurso especial. Mesmo nas hipóteses de interposição do apelo especial unicamente pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se imperiosa a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a alegada divergência, sob pena de deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284/STF.

O STJ tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse diapasão, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. SÚMULA 330/STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255/RISTJ. INSURGÊNCIA CONTRA A TIPICIDADE E A DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência do enunciado 182/STJ.

2. É prescindível a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial, nos termos do que reza o enunciado 330/STJ.

3. A inobservância do mencionado dispositivo, para configurar nulidade, exige o protesto oportuno e a demonstração de prejuízo daí decorrente. Ao se pronunciar nesse termos, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, com aplicação do enunciado 83/STJ.

4. Mesmo nas hipóteses de interposição do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se imperiosa a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a alegada divergência, sob pena de deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284/STF.

5. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme disciplina o artigo 255 do Regimento Interno desta Corte.

6. A análise acerca da tipicidade e da dosimetria da pena enseja o revolvimento de matéria fática e probatória, o que é vedado na via eleita. Inteligência do enunciado 7/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1114632/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011);

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação - ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados - não permite a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A alegação de ser impossível indicar dispositivo de lei violado em razão de a controvérsia girar em torno da possibilidade de indenização ou não por danos morais a militar reformado tardiamente, sem amparo na Lei 6.880/80, não prospera. É que o acórdão recorrido concluiu que a indenização é devida, não em razão da reforma tardia do militar, mas porque ficou caracterizado o sofrimento físico e moral pelo qual passou o ora agravado após o acidente e a existência de relação de causa e efeito entre a paraplegia e o acidente sofrido durante o treinamento militar, sem a devida assistência pela ora agravante.

3. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo da Constituição da República, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Apenas citou ementas dos julgados que entende como divergentes do entendimento adotado pelo decisum recorrido, o que não é suficiente a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no Ag 1343018/RJ, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011);

ADMINISTRATIVO – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO – NECESSIDADE MESMO EM RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – SÚMULA 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente furtou-se em indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro tribunal.

2. A ausência de indicação dos dispositivos, em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Aplicação analógica do enunciado 284 da Súmula do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que só se reexaminam os valores do quantum indenizatório quando ínfimos ou exorbitantes, tendo em vista que o valor não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A revisão requerida pela agravante enseja aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que implica revolvimento da matéria fático-probatória, pois as provas já foram analisadas pelo Tribunal a quo, que decidiu que seria correto o arbitramento do referido valor.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1299377/SP, Rel. Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

Além disso, a recorrente não observou as formalidades indispensáveis para interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. Apenas citou ementas dos julgados que entende como divergentes do entendimento adotado pelo aresto recorrido, o que não é suficiente a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

O argumento de que se teria apontado expressamente como contrariados os arts. 1º da Carta Magna e os arts. 16 e 25, da Instrução Normativa SRF 864/08 (que revogou a IN/SFR nº 461/04), não tem o condão de modificar o *decisum* impugnado.

É cediço que a suposta contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa não é passível de análise em recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 504/2005 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial em que a apreciação da legislação federal suscitada passa necessariamente pela análise de instrução normativa, cuja violação não desafia a interposição de recurso especial, isso porque o ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1234292/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.941/09. DIREITO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Suposta contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

5. Discute-se nos autos a possibilidade de utilização de depósitos judiciais para pagamento da dívida com as reduções previstas na Lei n. 11.941/09, equiparando-se tal operação ao pagamento a vista ou parcelado, conforme opção do contribuinte.

6. O art. 10 da Lei n. 11.941/09 não prevê a aplicação das reduções aos depósitos judiciais das ações que transitaram em julgado antes do advento da Lei, como é o caso dos autos.

7. Ainda que se aplique, em matéria tributária, o princípio do tempus regit actum, tal como sustentando no acórdão a quo, a interpretação deste Tribunal Superior sobre tal princípio, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.

8. In casu, a determinação de conversão em renda ocorreu antes da edição da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 11.941/2009, por meio de sentença prolatada em 24.9.2003. Logo, ainda que os valores referentes ao depósito judicial não tenham sido convertidos em renda, é impossível aplicar a norma atualmente em vigor em processo que não mais se encontra em andamento, sob pena de ferimento da coisa julgada. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar a possibilidade de dedução dos descontos previstos na Lei n. 11.941/2009 dos valores vinculados ao juízo com determinação em renda da União já transitada em julgado (REsp 1240295/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011);

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ATENDENTE DE ENFERMAGEM - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JORNADA COMPENSATÓRIA - REQUISITOS - PREVISÃO CONTRATUAL - LIMITE MÁXIMO DE 10 HORAS DIÁRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

II - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a Súmulas de Tribunais Superiores, bem como à Portarias ministeriais, porquanto o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão lei federal, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039430-9

AgRg no
Ag 1.402.090 / SC

Números Origem: 25791920084047201 294196720104040000

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AMANCIO
ADVOGADO : WILIAM PATRICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AMANCIO
ADVOGADO : WILIAM PATRICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.